TOMADA DE PREÇO Nº 008/2020
JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA E CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA CLEITON GUSMÃO RAMOS EIRELI

OBJETO: Contratação de Empresa de prestação de serviços especializados na área de construção civil, para construção de dez unidades habitacionais para atender o convênio nº 0473/2018 SICONV 864573/2018, celebrado entre a FUNASA e o Município de Luís Eduardo Magalhães/BA..

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representantes legais, pelas licitantes PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – CNPJ: 03.326.806/0001-62, e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa CLEITON GUSMÃO RAMOS EIRELI - CNPJ sob nº 29.865.448/0001-50, devidamente qualificadas nas peças iniciais, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

Tempestividade: Na Modalidade Tomada de Preço, o prazo para apresentação das razões recursais são de 05 (cinco) dias úteis, previsto do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Desta feita os Recursos foram protocolados tempestivamente.

II – DAS RAZÕES - PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

A Recorrente PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, alega em suas razões que não concorda com sua inabilitação pois a certidão apresentada foi emitida em 02/05/2020 com validade até março de 2021 e a ultima alteração contratual da empresa se deu em setembro de 2018 não havendo nenhuma alteração após a emissão da certidão que pudesse a vir invalida-la.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE - PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

Frente ao exposto a Recorrente solicita reanálise dos fatos e a habilitação da empresa para poder participar da próxima etapa do certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES - CLEITON GUSMÃO RAMOS EIRELI

Alega a Contrarrazoante que a Recorrente não logra êxito em suas alegações recursais, no caso sub examine, sua inabilitação se deu por apresentar certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA inválida, tendo em vista que seu contrato social fora alterado anteriormente à certidão, tornando-a inválida por não contemplar as atividades desenvolvidas pela Recorrente.

Requer seja negado provimento ao recurso, ora impugnado, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão licitatória realizada na data de 11 de maio de 2020, a qual credenciou a habilitou a empresa CLEITON GUSMÃO RAMOS EIRELI, determinando-se o prosseguimento do certame licitatório para a fase de abertura de envelopes de propostas.

VI– CONCLUSÃO

A Recorrente fora inabilitada por não atender o item 7.3.1, qualificação técnica, vez que apresentou a Certidão de Quitação junto ao CREA pendente inválida. Não se pode confundir o prazo de validade da certidão em comento, com sua efetividade. No corpo da própria certidão há menção a sua posterior invalidade para os casos em que a empresa não tenha levado ao conhecimento do órgão expedidos (CREA) alterações ocorridas na empresa.

Não obstante, a Comissão Permanente de Licitação, após ter inabilitado a Recorrente, decidiu por solicitar diligência ao CREA a fim de que órgão respondesse acerca da validade da certidão apresentada. O CREA respondeu, afirmando que a certidão perdera a validade, por ter alterações contratuais não registradas naquele órgão.

Acerca da capacidade técnica operacional e profissional, a Comissão Permanente de Licitação detém-se de informações exaradas pela Nota Técnica de engenharia do município, em conjunto com a análise das Certidões de Aptidão

Técnica apresentadas pela Recorrente. Da análise dos documentos, temos que uma das CATs apresentadas pela Recorrente, informa a execução de obra de ampliação de PSF, contudo não informa a área construída (reformada) da edificação, pelo que não atende à exigência editalícia que requer a comprovação de metragem mínima de construção em alvenaria. Do mesmo modo que a CAT 17315/2016, apenas menciona a construção de módulos sanitários, e mais uma vez, sem mencionar a área construída.

Assim, não há como a Administração aceitar comprovações técnicas operacional e profissional divergentes daquilo que foi exigido no Edital.

V – DECISÃO

Por todo o exposto,

Conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** – CNPJ: 03.326.806/0001-62, por ser próprio e tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-a inabilitada.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Esta é a decisão.

Publique-se

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 02 de Junho de 2020.

JIMMY VANCE BEZERRA CAMPOS
Presidente da CPL